



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.741 - RS (2011/0200511-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : JACOB NESTOR SEIBEL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENÚNCIA. ALEGA INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As Turmas julgadoras integrantes desta Eg. Terceira Seção tem consolidado o entendimento, escorado também na orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inadequada, em tese, a impetração de *habeas corpus* possuidor de objeto idêntico a recurso especial concomitantemente manejado pelo paciente e ainda pendente de julgamento.

2. Não se vislumbra, *in casu*, a alegada inépcia da peça acusatória. As provas coligidas nos autos da ação penal terminaram por ensejar a condenação do paciente, pelos fatos na exordial aduzidos, sem que sequer alterada fosse a tipificação indicada pelo *Parquet* na peça inaugural.

3. A existência de decisão condenatória, antes da qual se observou intensa discussão probatória, é situação do processo que torna difícil o reconhecimento de falta de justa causa, ainda mais em sede de *habeas corpus*, em que proscria a dilação probatória.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.741 - RS (2011/0200511-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : JACOB NESTOR SEIBEL
RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO SCHEID e outros (advogados), em benefício de JACOB NESTOR SEIBEL, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente da Quarta Câmara Criminal da referida Corte que, por unanimidade de votos de seus integrantes, julgou procedente ação penal promovida em desfavor do paciente, para condená-lo como incurso nas penas do art. 359-C do Código Penal.

Consta dos autos que o ora paciente, JACOB NESTOR SEIBEL, na condição de Prefeito Municipal de Bom Princípio-RS (gestão 2001/2004 e 2009/2012), foi denunciado pela suposta prática, por quatro vezes, do delito previsto no art. 359-C do Código Penal (Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

Recebida a referida denúncia e regularmente processado o feito, a Quarta Câmara Criminal do Eg. TJ/RS, como dito, julgou procedente a ação penal, condenando o paciente à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Ato seguinte, vislumbrando restarem preenchidos os requisitos legais para tanto, aquele colegiado substituiu a referida pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última equivalente a 10 salários-mínimos a serem revertidos em prol de entidades assistenciais a serem definidas pelo juízo da execução.

O aresto na ocasião exarado, e ora inquinado de coator, recebeu a seguinte ementa:

"ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP constitui-se em um julgamento antecipado da lide penal, somente podendo acontecer quando inexistirem indícios ou prova da materialidade ou se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação.

INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE.

A não observância do disposto no art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/08, constitui nulidade de caráter relativo, cujo reconhecimento depende da arguição no momento oportuno e da demonstração de efetivo prejuízo. Preliminares rejeitadas.

PREFEITO MUNICIPAL. CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA.

Comete o delito previsto no art. 359-C do CP o Prefeito Municipal que ordena ou autoriza a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem a devida disponibilidade de caixa. Ação julgada procedente." (fl. 1004, e-STJ).

Em face do acórdão, interpôs o ora paciente recursos especial e extraordinário, momento em que, concomitantemente, foi impetrado remédio heróico que ora se apresenta.

Aduz o impetrante, na inaugural do presente *habeas corpus*, que: (i) "*havia previsão de valores para o adimplemento das obrigações avençadas*" pelo paciente; (ii) "*é perfeitamente viável o exame de provas em ação de habeas corpus amparada no argumento de ausência de justa causa*" da ação penal; (iii) "*para todos os valores a serem pagos no próximo exercício, havia previsão de recebimento da devida verba*"; (iv) "*se no momento em que assumidas as obrigações não havia recursos financeiros para o seu adimplemento, isso se deu exclusivamente devido a atrasos no repasse de verbas do Governo Estadual, o que se resolveu em janeiro de 2005*". Afirma, assim, ser patente a ilegalidade da condenação imposta pela Corte de origem ao paciente, pelo que pugna pelo trancamento da ação penal.

O Relator originário do presente feito, e. Min. Haroldo Rodrigues, indeferiu o pedido liminarmente formulado (fl. 1079, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opina pela denegação da ordem.

Há de se consignar, ainda, que em consulta aos registros eletrônicos da Corte local e deste Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o apelo nobre interposto pelo ora paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve seu seguimento negado na origem, estando pendente de julgamento, todavia, nesta Corte Superior, o AREsp n.º 111.644/RS, de minha relatoria, manejado pelo então recorrente contra a referida decisão de inadmissão de seu especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.741 - RS (2011/0200511-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : JACOB NESTOR SEIBEL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não merece prosperar o presente remédio heróico.

Em recentes julgados, ambas as Turmas julgadoras integrantes desta Eg. Terceira Seção tem consolidado o entendimento, escorado também na orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inadequada, em tese, a impetração de *habeas corpus* possuidor de objeto idêntico a recurso especial concomitantemente manejado pelo paciente e ainda pendente de julgamento.

Nesta esteira, à guisa de exemplo, oportuno se faz colacionar os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. PROCESSO HÁ MAIS DE 1 ANO E 5 MESES SEM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ILEGALIDADE.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O habeas corpus não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que inclusive foi interposto, estando ainda em fase de admissibilidade na Corte estadual.

4. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de quatro anos. O recurso em sentido estrito já foi julgado há mais de 1 ano e 5 meses e sequer houve o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

O feito ficou mais e 1 ano aguardando as contrarrazões do parquet.

Ilegalidade evidente.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para relaxar a prisão da paciente na ação penal aqui tratada, em razão do excesso de prazo. Ela deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa." (HC 172.830/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 08/02/2012)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DANO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. A eventual concessão da ordem pleiteada poderia acarretar a perda do objeto do recurso especial, instrumento previsto para análise das irresignações trazidas na presente impetração.

V. A comprovação da inexistência de lesão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo a afastar a competência da Justiça Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento da ação, é matéria cujo deslinde demanda exame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

VI. O art. 109 do Código Penal estipula que o prazo da prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, inexistindo amparo para o pleito de trancamento da ação penal.

VII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VIII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 168.724/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Ao se pronunciar sobre o tema, quando do julgamento do HC n.º 172.830/PE, cuja ementa foi acima transcrita, a então Relatora do feito, e. Min Maria Thereza de Assis Moura, bem asseverou, *litteris*:

"Destaco, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmaram-se os diversos julgados desta Corte.

(...)

Na hipótese, tenho que a matéria atinente à falta de fundamentação do acórdão do recurso em sentido estrito, que seria omissa, é própria de recurso especial, que inclusive foi interposto pela Defesa, não possuindo ainda juízo de admissibilidade.

No ponto, portanto, o mandamus é evidentemente substitutivo de recurso especial, não cabendo a apreciação de tal tema na via estreita do habeas corpus.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O habeas corpus não foi criado para a finalidade aqui empregada, de reconhecer omissão em acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. Para tal intento, existe o recurso especial, que, como dito, já foi interposto.

Caso se admita o enfrentamento da matéria nesta sede, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça."

Na hipótese dos autos, o writ ora posto a julgamento foi impetrado contra o acórdão condenatório exarado pela Corte de origem, que restou impugnado, também, por recurso especial manejado pelo paciente. Obstado o seguimento, em exame de prelibação, do referido apelo nobre, interposto foi o cabível recurso de Agravo em Recurso Especial, distribuído automaticamente a este Relator, e ainda pendente de apreciação.

Desta feita, tenho por inadequada a presente via, eleita pelo impetrante na tentativa de ver reexaminada, por esta Corte Superior, a matéria fático-probatória que encaminhou as conclusões da Corte de origem acerca da tipicidade das condutas imputadas ao ora paciente, bem como sua consequente condenação pelos delitos perpetrados.

Vale destacar, ainda assim, que não se vislumbra, na hipótese vertente, a alegada inépcia da peça acusatória. Mesmo porque, as provas coligidas nos autos da ação penal em comento terminaram por ensejar a condenação do paciente, pelos fatos na exordial aduzidos, sem que sequer alterada fosse a tipificação indicada pelo *Parquet* na mencionada peça inaugural, não havendo falar, assim, em falta de justa causa para a ação penal.

A inviabilidade da acusação somente pode ser consagrada nos casos em que, eventualmente, a descrição fática não se amolde ao tipo penal ou quando inexistentes elementos indiciários, o que, por óbvio, não ocorreu na espécie. A denúncia foi lastreada em informações que, em tese, consubstanciavam a prática de infração penal que, inclusive se conclui praticada pela Corte de origem.

Neste particular, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto condutor do aresto ora hostilizado:

"(...) Assim, as teses defensivas, por mais meritórias que se apresentem, aquisição de telhados, forros, ampliação de sede esportiva e benfeitorias, alegando que seriam debitadas algumas das despesas diretamente do duodécimo dirigido ao legislativo municipal (fatos 1 e 3, em que pese sua discutível legalidade) e de que o repasse das verbas devidas era efetuado com atraso, não elidem o fato de que o então Prefeito Municipal, Jacob Nestor Seibel, ordenou e autorizou despesas, nos últimos quadrimestres do ano de 2004, sem a devida disponibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caixa.

(...)

Nessa linha, comete o delito previsto no art. 359-C do Código Penal o Prefeito Municipal que ordena ou autoriza a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem a devida disponibilidade de caixa.

Assim, emerge indubitosa a real responsabilidade do acusado pela prática do fato delituoso que lhe foi imputado no vestibulo da ação penal.

A condenação, pois, é um imperativo." (fl. 1033, e-STJ)

A existência de decisão condenatória, antes da qual se observou intensa discussão probatória, é situação do processo que torna difícil o reconhecimento de falta de justa causa, ainda mais em sede de *habeas corpus*, em que proscria a dilação probatória. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O ÓRGÃO MINISTERIAL.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ELEMENTOS DESPREZADOS COM A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE EM RELAÇÃO A DOIS CRIMES. DISCUSSÃO SUPERADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INDÍCIOS EXISTENTES. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 41 DO CPP.

Uma vez observado que os depoimentos prestados perante o Ministério Público foram expressamente desconsiderados pelo Juiz sentenciante, é de se ter como superada a alegação de vício do processo pela vertente da investigação ministerial.

A inviabilidade da acusação somente pode ser consagrada em casos em que a descrição fática não se amolda ao tipo penal ou quando inexistem elementos indiciários, o que não ocorreu na espécie, pois a denúncia foi lastreada em informações que, em tese, consubstanciam a prática de infração penal.

A existência de sentença condenatória, antes da qual se observou intensa discussão probatória, é situação do processo que torna difícil o reconhecimento de falta de justa causa.

Ordem julgada em parte prejudicada e em parte denegada." (HC 53.881/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0200511-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.741 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800012486 6820800012486 70030770390 70039782172

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JACOB NESTOR SEIBEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas - Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.